

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas
Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Bias Fortes, N 520, Bairro Vale das Palmeiras

Brasília de Minas, 16 de novembro de 2022.

OFÍCIO/SMS/COMP/F. nº: 090/2022

Assunto: Revogação parcial de licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 069/2022

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 033/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES.

Caríssima,

Com vistas ao desenrolar do processo supracitado e após análises exaustivas sobre fatos supervenientes, suscitados posteriormente ao certame, gerando implicações que levam a aquisição de alguns itens, neste momento não ser conveniente e nem oportuna, solicitamos a "Revogação parcial de licitação" para os seguintes itens:

9 - MONITOR MULTIPARÂMETRO

10 - MONITOR MULTIPARÂMETRO COM CAPNOGRAFIA E PI

11 - MONITOR MULTIPARÂMETRO COM PI

Encaminho este para parecer jurídico, com vistas que é facultada a Administração Pública a prerrogativa de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos, especialmente neste contexto dos processos licitatórios e contratos administrativos, e havendo efetividade dessa premissa apresentada, reforçamos a validade e legalidade para a "Revogação parcial de licitação" em questão.

Assim reafirmando nossa conduta de atender os princípios da licitação em igualdade ou isonomia, impessoalidade e moralidade, as adequações necessárias e assertivas serão feitas posteriormente para publicação de novo edital, revisando em sua fase inicial a pesquisa técnica e mercadológica, visando atender aquilo que o mercado oferta equilibrado as nossas necessidades de atendimento aos pacientes e o recurso disponível para aquisição do bem.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Bruno Xavier Ferreira
Secretaria Municipal de Saúde
Brasília de Minas - MG

Bruno Xavier Ferreira
Secretário Municipal de Saúde
Brasília de Minas /MG

Recebido
em 21/11/2022
Alice

Ilma. Sra.
Alice Mara Souza Silva
Diretora do departamento de licitação
Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Secretaria Municipal de Saúde
Av. Bias Fortes, 520, Centro – Tel.:(38) 3231-1441.

Parecer Jurídico

Processo Licitatório nº: 069/2022

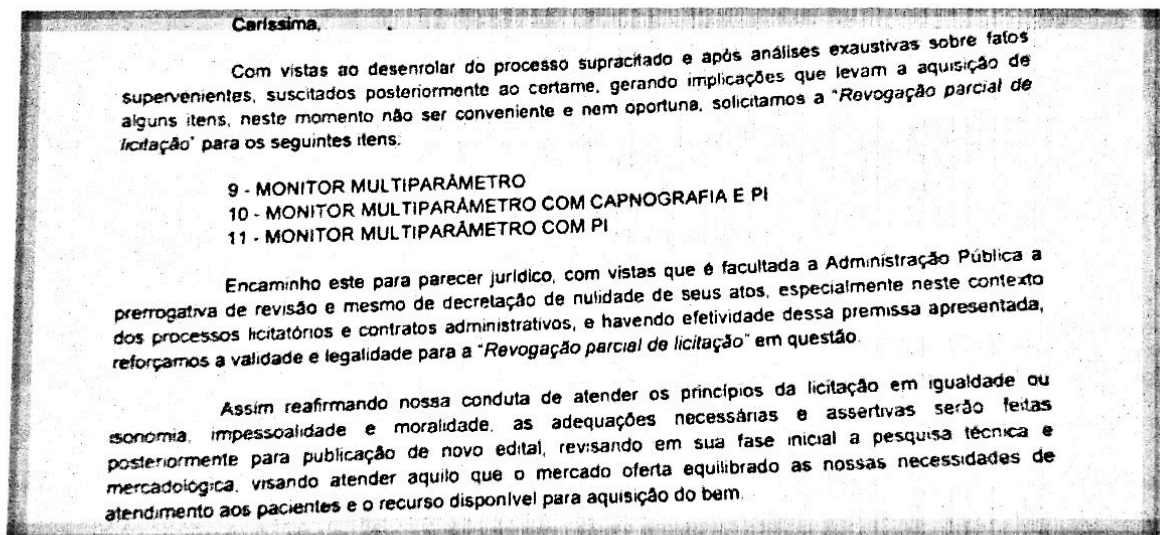
Pregão Presencial: 033/2022

Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos médico-hospitares

**ADMINISTRATIVO. PARECER REVOGAÇÃO.
PREGAO PRESENCIAL, E ANEXOS, QUE
TEM COMO OBJETO REGISTRO DE PREÇOS
PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
MÉDICO-HOSPITALARES.**

Trata-se de pedido de revogação parcial do Edital de Pregão Presencial nº 033/2022, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição de equipamentos médico-hospitares no qual culmina a exclusão dos itens 09, 10 e 11.

Consta no pedido de revogação o que se segue:



Diante dos fatos acima, passo a análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Secretaria Municipal de Saúde
Av. Bias Fortes, 520, Centro – Tel.:(38) 3231-1441.

À Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No presente caso, a revogação seria parcial, tendo em vista que o Processo Licitatório é composto por vários itens, e que a revogação seria, apenas, quanto àqueles descritos nos 09, 10 e 11, considerando a justificativa apresentada pela secretaria de que, por ora, não há necessidade de aquisição dos respectivos itens, e que, diante dos fatos supervenientes que ensejaram a morosidade do procedimento licitatório e suas implicações, torna-se inconveniente a manutenção dos objetos supracitados, posto a economicidade e interesse público.

Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um todo. Logo, a revogação parcial, de um item, é plenamente possível. Neste sentido, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. I. "Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame" (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995). II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Secretaria Municipal de Saúde
Av. Blas Fortes, 520, Centro – Tel.:(38) 3231-1441.

Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não de pretender ampliar o objeto desta lide. III. **A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado.** IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação. V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU - Data:27/01/2006 – Página:229 (grifamos))

STF: Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso específico, como ainda não houve a participação efetiva de licitantes nem adjudicação de itens resultando em direito certo e líquido a um vencedor, já que “**integra o patrimônio do administrado**” não se faz necessária a abertura de contraditório e ampla defesa, razão pela qual a revogação parcial não acarreta qualquer prejuízo, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Processo. Ato administrativo. Declaração de insubsistência. Audição da parte interessada. Inobservância. Uma vez constituída situação jurídica a integrar o patrimônio do administrado ou do servidor, o desfazimento pressupõe o contraditório. Precedente: RE 158.543-9/RS, por mim relatado perante a Segunda Turma, com acórdão publicado no DJ de 6- 10-1995.” (AI 587.487- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 31-5- 2007, Primeira Turma, DJE de 29-6-2007.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Secretaria Municipal de Saúde
Av. Bias Fortes, 520, Centro – Tel.:(38) 3231-1441.

Além do mais, a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Leis 8.666/93 e 10.520/2010, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, etc.

Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais. Portanto não se trata de anulação de licitação e sim revogação.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Secretaria Municipal de Saúde
Av. Bias Fortes, 520, Centro – Tel.:(38) 3231-1441.

Conforme dito acima, o pedido de revogação dos itens 09, 10 e 11 deu pois constatou-se não ser necessária a aquisição, por ora, tendo em consideração o interesse público e economicidade. Ressaltando ainda que não haverá prejuízo para qualquer das partes seja Administração ou Licitante, pois o processo não foi finalizado tampouco adjudicado a um possível vencedor.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Marçal Justen Filho, analisando a possibilidade de revogação de licitações, mediante ato justificado, leciona:

Ao determinar instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. (... omissis ...) o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse público a manutenção do ato administrativo anterior. (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Editora Dialética, 2000, 8ª edição, páginas 481 e 482).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Secretaria Municipal de Saúde
Av. Bias Fortes, 520, Centro – Tel.:(38) 3231-1441.

Vejamos as lições de Adilson Abreu Dallari:

Evidentemente, tais 'fatos supervenientes' para justificar uma revogação somente podem ser diretamente relacionados com a situação jurídica afetada pela revogação. Não tem sentido a alegação de coisas fluidas, etéreas, genéricas, imprecisas, até porque o mundo gira permanentemente, o tempo passa e tudo muda com o decorrer do tempo. Sempre pode haver alguma alteração no mundo dos fatos. No caso da revisão do ato de controle, esses 'fatos supervenientes' somente podem ser posteriores ao próprio ato de controle, e não apenas à adjudicação da licitação." (Dallari, Adilson Abreu, Aspectos jurídicos da licitação, São Paulo: Saraiva, 2006, 7ª edição, pág. 198).

Não há que se olvidar que a continuidade da licitação na forma como foi feita, trará prejuízos à Administração, e por isso, afetará diretamente o interesse público, bem como ofenderá os princípios licitatórios.

Falando em interesse público, devemos trazer à tona a definição do referido princípio, o que fazemos com base na lição de Celso Antônio, que traz a classificação e definição de interesse público primário e secundário.

Primário: coincide com a realização de políticas públicas voltadas para o bem estar social. Satisfaz o interesse da sociedade, do todo social. O interesse público primário justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo. Pode-se afirmar também que os interesses primários estão ligados aos objetivos do Estado, que não são interesses ligados a escolhas de mera conveniência de Governo, mas sim determinações que emanam do texto constitucional, notadamente do art. 3º da Constituição Federal.

Secundário: decorre do fato de que o Estado também é uma pessoa jurídica que pode ter interesses próprios, particulares. "O Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais." (CABM, p. 55.) Estes interesses existem e devem conviver no contexto dos demais interesses individuais. De regra, o interesse secundário tem cunho patrimonial, tendo como exemplos o pagamento de valor infimo em desapropriações, a recusa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Secretaria Municipal de Saúde
Av. Bias Fortes, 520, Centro – Tel.:(38) 3231-1441.

no pagamento administrativo de valores devidos a servidor público, a título de remuneração. O interesse público, embora sem um conceito jurídico definido, mas pautado na sua inserção no ato específico e baseado no contexto social, político, econômico, etc. deve ser ligado ao objetivo da Administração Pública."

Quanto ao art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre **antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.**

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Secretaria Municipal de Saúde
Av. Bias Fortes, 520, Centro – Tel.:(38) 3231-1441.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Sendo assim, ante os argumentos acima expostos, e levando-se em consideração o interesse público, e os demais princípios da licitação, esta procuradoria opina pela **REVOGAÇÃO DOS ITENS 09, 10 e 11**, referente ao Processo Licitatório nº 069/2022, com fulcro no art. 49, caput, da lei 8.666/1993, preservando o interesse público e os princípios administrativos, abrindo-se mão do contraditório e ampla defesa, uma vez que o processo não prosseguia até a adjudicação, não trazendo prejuízo algum.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Brasília de Minas/MG, 18 de novembro de 2022.


Bernardo Mendes Cardoso
Gerente Jurídico